



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades***

Exmo. Senhor

Secretário de Estado Adjunto e da Educação

O SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU, vem, nos termos e com os fundamentos que se seguem, dar o seu parecer sobre a proposta de Alteração do D.L. n.º 20/2006, de 31 de Janeiro:

PARECER

Considerações prévias:

A - A presente proposta pretende dividir, mais uma vez, os docentes, agora no domínio dos concursos, para a actividade profissional, em dois procedimentos concursais independentes, não existindo, contudo, um fundamento pedagogicamente relevante que o justifique;

B - Ainda que se trate de uma concretização da divisão da carreira docente em duas categorias, já efectuada em sede de ECD, a verdade é que, mais uma vez, o SPLIU, em representação dos seus associados, bem como da generalidade do corpo docente, não pode deixar passar a presente oportunidade sem manifestar o seu profundo e total desacordo quanto à divisão da carreira docente em duas categorias;

C - Tal divisão constitui uma mera ficção destinada a acautelar interesses puramente economicistas, que não os da educação, que deveriam ser os fundamentais a ter em conta em qualquer reforma educativa;

D - Pior, a referida divisão, que encontra neste concurso uma das suas concretizações, veio trazer às escolas portuguesas um mal-estar sem precedentes na história da educação portuguesa;

E - Este concurso, tal como os do passado, deveria ter um âmbito pessoal universal; isto é, deveria ser aplicável a todos os docentes, bem como aos portadores de habilitações para a docência;

F - Assim, posto isto, analisemos a proposta apresentada pelo ME, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 23/1998, de 26 de Maio:

Análise artigo a artigo:

Artigo 2.º

Em concretização do alegado acima, deve constar: “(...) aplicável **a todos os docentes** da educação (...)”.

Artigo 3.º

Ao que parece, terá existido um lapso, uma vez que o diploma em análise não continha o n.º 3. Assim, pretende-se adicionar uma alínea c) ao ponto n.º 2;

Artigo 8.º

n.º 1, - corrigir: “(...) obedece a uma periodicidade **de um a quatro anos, por opção do candidato.**”;

n.º 2.º - suprimir: “**surjam no intervalo da abertura dos concursos a que se refere o número anterior**”;

n.º 3 - corrigir: “(...) componente lectiva, **com a anuência expressa do docente, que poderá optar pelo regresso ao agrupamento ou escola a cujo quadro pertence, em caso de existência de componente lectiva na escola de origem.**”

Artigo 12.º

n.º 4 - corrigir: “(...) indicar no mínimo **todos os códigos dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a cujo QZP pertence o docente.**”

n.º 5 - mutatis mutandis quanto ao referido no número anterior;

Artigo 14.º

n.º 1, c) - suprimir.

n.º 2 - corrigir:“(...) sem prejuízo do disposto **no artigo 39.º** do Estatuto (...).”

n.º 3 - suprimir.

Artigo 16.º

n.º. 3 a) - suprimir.

n.º. 3 b) - suprimir: “(...) **nos termos do n.º 1 do artigo 14.º**”;

n.º. 3 f) - suprimir.

Artigo 20.º

n.º 3 - corrigir: “Nas situações referidas **no n.º 1** podem (...).”

O Presidente do SPLIU